

Imprimir

Fechar



MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
COMANDO LOGÍSTICO  
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS  
(DFPC - 1982)

DIEx Nº 3903-SecNor/DivRegulação/GabSubdir - CIRCULAR  
EB: 64474.025084/2021-33

Brasília, 18 de agosto de 2021.

**Do Subdiretor de Fiscalização de Produtos Controlados**

**Ao Sr** Chefe do Estado-Maior da 10ª Região Militar, Chefe do Estado-Maior da 11ª Região Militar, Chefe do Estado-Maior da 12ª Região Militar, Chefe do Estado-Maior da 1ª Região Militar, Chefe do Estado-Maior da 2ª Região Militar, Chefe do Estado-Maior da 3ª Região Militar, Chefe do Estado-Maior da 4ª Região Militar, Chefe do Estado-Maior da 5ª Região Militar, Chefe do Estado-Maior da 6ª Região Militar, Chefe do Estado-Maior da 7ª Região Militar, Chefe do Estado-Maior da 8ª Região Militar, Chefe do Estado-Maior da 9ª Região Militar

**Assunto:** entendimento acerca do porte de arma de fogo de porte e portátil, de uso permitido ou restrito para militares das Forças Armadas

1. Tendo em vista que a DFPC recebeu algumas solicitações para emissão de parecer a respeito da concessão do porte de arma de fogo de porte e portátil de uso permitido e restrito para militares das Forças Armadas, em virtudes de dúvidas oriundas de interpretações das normas existentes, o Diretor de Fiscalização de Produtos Controlados resolveu encaminhar o presente entendimento, para fins de divulgação entre as Organizações Militares do SisFPC.

2. O inciso I, do artigo 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, regulamenta que o porte de arma de fogo é proibido, exceto para algumas categorias, sendo a primeira delas são os militares das Forças Armadas, mas não entra em detalhes a respeito das armas portáteis ou de porte, ou armas de fogo de uso permitido ou restrito, conforme a seguir:

*" Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:  
I – os integrantes das Forças Armadas;"*

3. O artigo 17, do Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826/2003, dispõe sobre o porte de arma de fogo de porte de uso permitido registradas no acervo do proprietário no SIGMA ou no SINARM, conforme a seguir:

*"Art. 17. O porte de arma de fogo é pessoal, intransferível e revogável a qualquer tempo, e será válido em todo o território nacional para as **armas de fogo de porte de uso permitido** devidamente registradas no acervo do proprietário no Sinarm ou no Sigma. (Redação dada pelo Decreto nº 10.630 de 2021). Vigência. (grifo nosso)*

*§ 1º O porte de arma de fogo autoriza a condução simultânea de até duas armas de fogo, respectivas munições e acessórios. (Redação dada pelo Decreto nº 10.630, de 2021. Vigência."*

Ainda, o § 1º do artigo 17 acima, que autoriza o porte para a condução simultânea de até duas armas de fogo, respectivas munições e acessórios, foi suspenso pela ADIN nº 6675, impetrada pelo STF.

Da análise das proposições acima, a DFPC entende que os integrantes das Forças Armadas podem portar **uma arma de fogo de porte de uso permitido**, podendo conduzir uma por vez, enquanto durar os efeitos da ADIN supracitada, não sendo autorizado o porte de arma portátil, seja de uso permitido ou restrito.

Por ordem do Diretor de Fiscalização de Produtos Controlados .

GILBERTO DA SILVA AZEVEDO - Cel  
Subdiretor de Fiscalização de Produtos Controlados

**"UM SÉCULO DE BLINDADOS NO BRASIL. BRAÇO FORTE NA DEFESA DA PÁTRIA. AÇO!"**

Imprimir

Fechar